



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 077/2022 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Edgard Sasaki.

Assunto do projeto: Altera a Lei Municipal nº 6.481, de 14/07/2022, "*Disciplina o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental em espécies vegetais arbóreas, em área urbana do Município de Jacareí, e dá outras providências*".

PARECER Nº 05.1.2023/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Altera a redação dos arts. 12, *caput*, e 21, *caput*, da Lei Municipal nº 6.481, de 14/07/2022. Art. 30, I, CF. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Sasaki, pelo qual se busca alterar a redação dos arts. 12, *caput*, e 21, *caput*, da Lei nº 6.481/2022.
2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é possibilitar as ações de poda também nas áreas de iniciativa privada, bem como, contemplar a necessidade de compensação ambiental quando da supressão de árvores em áreas particulares.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local**.
2. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, **não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito**.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. A intenção legislativa vai ao encontro das políticas públicas relacionadas ao meio ambiente.

4. Portanto, não vislumbramos, por ora, quaisquer vícios impeditivos para a sua regular tramitação legislativa.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação**.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 10 de janeiro de 2023

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO